



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº:5408 /3 / 2026
DATA: 13/03/2026- 11:35:17
ASSUNTO: RECURSO
REQ: PRONTOMAR BAZAR E REFR
SENHA: 91BKEDA

Comi

1859

1890

ARARUAMA



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EXCELENTÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR, RESPONSÁVEIS
PELO EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 082/2025, LANÇADO
PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Pregão Eletrônico n.º 082/2025

Processo Administrativo. Nº 26065/2025

PRONTOMAR BAZAR E REFRIGERAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.853.169/0001-10, com sede na Rua Tibor, s/n, Salina Branca, Araruama/RJ, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença desta Autoridade Superior e do Ilustre Pregoeiro, com fulcro no art. 165, inciso I, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do resultado do processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 082/2025, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia entre os licitantes e da ampla competitividade, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos:

I – SÍNTESE FÁTICA:

1. Trata-se de Edital de Licitação lançado pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, sob a modalidade Pregão Eletrônico n.º 082/2025, cujo objeto é a "Aquisição e o Fornecimento de Aparelhos de Ar-Condicionado novos, de primeira linha e alta eficiência energética, e a Contratação de Empresa Especializada para a Prestação de Serviços de Instalação Completa dos referidos equipamentos nos diversos prédios da Prefeitura Municipal de Araruama)".

2- DA EMPRESA

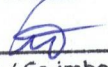
2.1. No que tange à empresa JHL COMÉRCIO E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ sob o nº 48.282.080/0001-41, a qual sagrou-se vencedora dos itens 1, 2, 4 e 5, cumpre destacar irregularidades graves que devem ser objeto de análise neste recurso administrativo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROCESSO SOB Nº 5408

FLS. Nº 02

EM 13.03 2026


Assinatura / Carimbo



2.2. Quanto à proposta de preços, tomando como base o Edital de Licitação nº 082/2025, identifica-se o primeiro vício que afronta o instrumento convocatório no que diz respeito à validade da proposta. Nesse sentido, cumpre observar o disposto no item 9, subitem 9.10 do referido edital:

9.10 O prazo de validade da proposta não será inferior a 12 (doze) meses, a contar da data de sua apresentação.

Abaixo, demonstraremos a irregularidade que afronta o instrumento convocatório, confrontando as exigências do edital com o teor da proposta apresentada pela empresa JHL COMÉRCIO E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ sob o nº 48.282.080/0001-41:

Estamos encaminhando a esta Prefeitura proposta de preços para contratação de empresa especializada Aquisição e o Fornecimento de Aparelhos de Ar-Condicionado novos, de primeira linha e alta eficiência energética, e a Contratação de Empresa Especializada para a Prestação de Serviços de Instalação Completa dos referidos equipamentos nos diversos prédios da Prefeitura Municipal de Araruama. Para tanto informamos que a validade da mesma é de no mínimo, 60 (sessenta) dias, e o prazo de entrega/execução de todo o material/serviço será de acordo com o termo de referência.

2.3. Do Erro na Aceitação da Proposta: Desrespeito ao Edital e à Vinculação Administrativa

O ato de aceitação da proposta por parte do Sr. Pregoeiro e da Comissão de Licitação revela-se equivocado, uma vez que a proposta apresentada pela empresa [JHL COMÉRCIO E SERVIÇOS] descumpriu requisitos taxativos do Edital.

A Ilegalidade da Aceitação

Conforme estabelece o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública está estritamente vinculada ao edital. Ao aceitar uma proposta que contém vícios, a comissão ignora as regras que ela mesma estabeleceu, prejudicando os demais licitantes que cumpriram rigorosamente as exigências.

"O edital é a lei interna da licitação. Uma vez publicado, vincula tanto a Administração quanto os licitantes, não cabendo ao Pregoeiro flexibilizar critérios de aceitabilidade em favor de uma proposta irregular."

Do Apontamento Tempestivo do Erro

É fundamental ressaltar que esta Recorrente não se manteve inerte. Conforme consta em ata, o erro foi devidamente apontado ainda na fase de julgamento da proposta. O registro do inconformismo foi feito tempestivamente, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Sistema - 26/02/2026 16:19:28

O fornecedor PRONTOMAR BAZAR E REFRIGERACAO LTDA manifestou intenção de Recurso/Reconsideração

PROCESSO Nº 5408
PLS. 03
ASSINATURA E CARIMBO



Os erros ignorados pela Administração foram:

1- Proposta inexecutável

2- validade da proposta inferior a 12 meses 9.10 O prazo de validade da proposta não será inferior a 12 (doze) meses, a contar da data de sua apresentação.

3- DA INEXEQUIBILIDADE

3.1. Em relação à proposta apresentada pela empresa acima qualificada, verificam-se claros e preocupantes indícios de incapacidade técnica e operacional. Demonstra-se improvável que a referida empresa possua credibilidade ou volume de negociação junto a fornecedores que sustentem os preços ofertados, considerando a incidência de todos os encargos tributários — como PIS, COFINS e ICMS — e custos operacionais indispensáveis, tais como folha de pagamento de funcionários, fretes via transportadora e combustíveis para entrega nos respectivos endereços.

3.2. Diante do exposto, resta evidente que os valores globais ofertados são insuficientes para cumprir com as exigências editalícias e especificações técnicas, configurando uma proposta inexecutável. Tal situação coloca o certame em sério risco, podendo causar danos irreparáveis à Administração Pública. O eventual descumprimento das obrigações contratuais submeteria a Secretaria Requisitante a condições de calor extremo, violando a NR-17 (Ergonomia), que estabelece parâmetros para o conforto térmico no ambiente de trabalho. Tal negligência pode resultar em denúncias ao Ministério Público do Trabalho (MPT) e nas penalidades abaixo discriminadas:

Principais Consequências e Penalidades:

Administrativas: Aplicação de multas pecuniárias variáveis (conforme a **NR-28**), interdição de equipamentos ou locais de trabalho e suspensão imediata de atividades que ofereçam risco à saúde do trabalhador.

Jurídicas (Esferas Civil e Trabalhista): Condenações ao pagamento de indenizações por danos morais, materiais e estéticos, além da responsabilidade pelo custeio integral de tratamentos médicos e processos de reabilitação profissional.

Operacionais: Elevação dos índices de afastamentos previdenciários, absenteísmo e rotatividade (turnover), resultando em queda acentuada da produtividade e severo dano à imagem institucional da Administração Pública

PROCESSO Nº 5408
FLS. 04
ASSINATURA E CARIMBO



Riscos Penais: Em situações de gravidade acentuada, acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais, os gestores e responsáveis técnicos podem responder criminalmente por negligência, imperícia ou imprudência.

3- DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

3.1. Em relação ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa JHL COMÉRCIO E SERVIÇOS, observa-se que o referido documento infringe4- os termos deste edital e compromete a integridade deste órgão. Considerando que, para a execução dos serviços de instalação, é exigida uma série de documentos obrigatórios — tais como o registro no CREA, a CAT (Certidão de Acervo Técnico) e a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) —, questiona-se:

1. Teria a Secretaria contratado uma empresa sem a devida qualificação técnica?
2. Estaria a Secretaria incorrendo em ato de improbidade administrativa?
3. Ou, alternativamente, careceria o atestado de legitimidade?

Ademais, os quantitativos mencionados no atestado não condizem com as exigências do pregão, não atingindo sequer o patamar mínimo estabelecido. O documento reporta apenas 4 (quatro) unidades comercializadas e instaladas, o que demonstra uma execução insuficiente e tecnicamente temerária.

ITEM	QUANT.	UND.	DESCRIÇÃO
01	04	UND	VENTILADOR DE COLUNA 50CM NA COR PRETA com 6 pás e 3 velocidades turbo Silêncio: 4 inclinações verticais com inclinação para o chão e oscilação horizontal , grades seguras de acordo a norma internacional de segurança, porta-fios embutido e alça para transportar
02	02	UND	AR CONDICIONADO Split 30.000 BTUs Convencional, voltagem 220v monofásico. - COM INSTALAÇÃO
03	02	UND	AR CONDICIONADO SPLIT 12.000BTU's Convencional, voltagem 220v - COM INSTALAÇÃO

PROCESSO Nº 5408

PLS. 05

ASSINATURA E CARIMBO

4- Item 6;

4.1. DOS FATOS

No que tange ao Item 06, observou-se uma desconformidade crítica no processamento da disputa pelo sistema. Diferentemente dos demais lotes do certame, o referido item não teve seu tempo de disputa prorrogado automaticamente, conforme preveem as regras de disputa aberta ou aberta e fechada.

O sistema encerrou a fase de lances prematuramente aos 08 (oito) minutos, momento em que o item foi removido da sala de disputa. Tal interrupção impediu que esta empresa apresentasse lances inferiores aos registrados, o que frustrou a oportunidade de garantir maior economicidade ao órgão licitante.

4.2. DA FALHA DO SISTEMA

Ressaltamos que a interrupção não decorreu de instabilidades na conexão desta licitante, mas sim de um erro intrínseco à plataforma. Conforme os registros do próprio sistema (anexos).

Como não houve lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 6** foi encerrado **SEM** a prorrogação automática.

O item foi finalizado sem que houvesse o período de prorrogação regulamentar, operando em dissonância com o comportamento dos demais itens da mesma licitação.

Ainda que tenha ocorrido um intervalo sem novos lances, a regra de prorrogação deve ser aplicada de forma isonômica. A remoção abrupta do item da fase de lances configura cerceamento do direito de oferta e fere o Princípio da Ampla Competitividade.

4.3. DAS EVIDÊNCIAS

Os relatórios extraídos demonstram que o item foi removido da fase de disputa sem respeitar os critérios de prorrogação aplicados aos demais lotes. Esta inconsistência sistêmica prejudicou o caráter competitivo do certame e, consequentemente, impediu a Administração Pública de obter a proposta mais vantajosa, contrariando o interesse público.



4.4. DO PEDIDO

Diante do exposto, e com o intuito de preservar a legalidade e a busca pelo menor preço, solicitamos:

A análise técnica da falha relatada no processamento do Item 06;

O provimento do presente recurso para determinar o retorno do item à fase de disputa (reabertura de lances), restabelecendo o direito de oferta de todos os participantes e garantindo a obtenção da melhor proposta para este órgão.

5 – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

5.1. O recebimento e processamento do presente recurso, dada a sua tempestividade e regularidade formal, juntamente com os documentos que o instruem;

5.2. A reconsideração da decisão deste Ilustre Pregoeiro no que tange à aceitabilidade da proposta e habilitação da empresa JHL COMÉRCIO E SERVIÇOS (CNPJ nº 48.282.080/0001-41), no âmbito do Pregão Eletrônico nº 082/2025;

5.3. A realização de diligência técnica, com fulcro no Art. 59, § 2º da Lei 14.133/2021 (ou dispositivo correlato do edital), para verificação da veracidade e eficácia do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela referida empresa;

5.4. A exigência de apresentação das Notas Fiscais correspondentes aos serviços descritos no atestado, bem como a exibição do Livro Diário devidamente autenticado, a fim de comprovar a efetiva execução e o registro contábil das operações declaradas;

5.5. A formalização de diligência para comprovação de exequibilidade da proposta, exigindo-se a apresentação da planilha de custos detalhada, contendo os preços de aquisição de marcas e modelos, além da carga tributária incidente (PIS, COFINS, ICMS, etc.);

5.6. A inabilitação da empresa JHL COMÉRCIO E SERVIÇOS, visto que:

A proposta apresenta indícios de inexecutabilidade;

O prazo de validade da proposta é inferior aos 12 meses exigidos em edital;

PROCESSO Nº 5408
PLS. 07
ASSINATURA E CARIMBO



O Atestado de Capacidade Técnica é omissivo e impreciso, não contendo número de contrato, número da nota fiscal, não comprovando o quantitativo mínimo necessário para atestar a aptidão técnica para o objeto licitado.

6 – DO ITEM 06 E REQUERIMENTOS FINAIS

- 6.1. Quanto ao Item 06, requer-se a análise técnica da falha sistêmica relatada (encerramento prematuro aos 8 minutos sem prorrogação), com o consequente retorno do item à fase de disputa, visando preservar a ampla competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa;
- 6.2. Caso não seja exercido o juízo de retratação por parte deste Pregoeiro, requer-se o encaminhamento do presente recurso à Autoridade Superior, acompanhado do parecer da Consultoria Jurídica, para que seja dado provimento total ao pedido;
- 6.3. Pugna-se pela aplicação do princípio da autotutela administrativa (Súmula 473 do STF), em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, economicidade e igualdade entre os licitantes.

Pede Deferimento.

Araruama 12 de março de 2026.

02.853.169/0001-10
I.E. 86.343.282
Prontomar Bazar e Refrigeração Ltda
RUA TIBOR, S/N
SALINA BRANCA - CEP 28.879-075
ARARUAMA - RJ

PRONTOMAR BAZAR REFRIGERAÇÃO LTDA: CNPJ: 02.853.169/0001-10

FRANCISCO ANTONIO CARDOSO FERREIRA: CPF 005.920.377-38

PROCESSO Nº 5408
FLS. 08
ASSINATURA E CARIMBO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 5408

Número de Folhas 09

A/AO Camli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 13/03 / 2026.

Martina Viana
Assinatura do Funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 5408/2026

Ass.: Fls. 16

À SEADM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 26065/2025

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 082/2025

RECORRENTE: PRONTOMAR BAZAR E REFRIGERAÇÃO LTDA

RECORRIDA: JHL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **PRONTOMAR BAZAR E REFRIGERAÇÃO LTDA**, em face da decisão que declarou vencedora/habilitada a empresa **JHL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 082/2025.

A recorrente sustenta, em síntese:

- suposta desconformidade da proposta da empresa **JHL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** quanto ao prazo de validade, em desacordo com o item 9.10 do edital;
- alegada inexecutabilidade da proposta apresentada;



- insuficiência do atestado de capacidade técnica;
- ocorrência de falha sistêmica no encerramento do item 06.

Foram apresentadas contrarrazões pela empresa **JHL COMÉRCIO**

E SERVIÇOS LTDA, pugnando pela manutenção da decisão administrativa.

É o relatório.

II – ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

III – MÉRITO

A controvérsia recursal envolve quatro pontos, que passam a ser analisados de forma individualizada.

III.1 – DA ALEGADA DESCONFORMIDADE DO PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA



A recorrente sustenta que a proposta da empresa **JHL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** consignou prazo de validade de 60 (sessenta) dias, em desacordo com o item 9.10 do edital, que exige prazo mínimo de 12 (doze) meses.

De fato, verifica-se que a proposta apresentada menciona prazo inferior ao previsto no edital.

Todavia, a análise jurídica da questão não pode se limitar à literalidade isolada da declaração constante da proposta, devendo considerar:

i. a natureza da exigência

O prazo de validade da proposta constitui cláusula de caráter padronizado e vinculada diretamente ao edital, não sendo elemento que interfira:

- na formação do preço;
- na competitividade entre os licitantes;
- na ordem de classificação.



ii. a ausência de prejuízo à isonomia e à competitividade

A divergência apontada:

- não gerou vantagem competitiva à licitante;
- não influenciou o resultado do certame;
- não comprometeu o julgamento objetivo.

iii. a vinculação automática ao edital

Nos termos do regime jurídico das contratações públicas, a proposta apresentada pelo licitante está necessariamente vinculada às regras editalícias, independentemente de sua reprodução literal.

Ou seja:

- ainda que a proposta contenha menção divergente, prevalece o edital, que constitui a lei interna do certame.

iv. formalização posterior da Ata de Registro de Preços



No âmbito do Sistema de Registro de Preços, a futura contratação será formalizada mediante Ata de Registro de Preços, instrumento que:

- incorpora integralmente as condições do edital;
- vincula o fornecedor às regras estabelecidas;
- consolida o prazo de validade aplicável.

Dessa forma, eventual divergência formal constante da proposta não tem o condão de afastar a vinculação da licitante às condições editalícias, as quais serão obrigatoriamente observadas na formalização da ata.

v. aplicação do formalismo moderado

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União orienta no sentido de que:

"O formalismo moderado deve orientar a atuação administrativa, evitando-se a desclassificação de propostas por falhas que não comprometam a sua substância ou a competitividade do certame."



(TCU – Acórdão 1.214/2013 – Plenário)

No caso concreto, a divergência verificada:

- não altera o conteúdo econômico da proposta;
- não compromete sua exequibilidade;
- não afeta a competição.

vi. conclusão do ponto

Diante desse contexto, conclui-se que a inconsistência identificada configura irregularidade de natureza formal, incapaz de justificar a desclassificação da proposta.

III.2 – DA ALEGADA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A recorrente sustenta que a proposta apresentada pela empresa

JHL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA seria inexecuível.

[assinatura]



Todavia, não foram apresentados elementos técnicos concretos capazes de demonstrar a inviabilidade econômica da proposta, limitando-se a recorrente a alegações genéricas.

Nos termos da jurisprudência do TCU:

"A declaração de inexequibilidade exige demonstração objetiva e concreta, não sendo suficiente a mera presunção ou alegação genérica."

(TCU – Acórdão 2.622/2013 – Plenário)

Assim, inexistindo prova efetiva de inexequibilidade, não há fundamento para acolhimento do argumento.

III.3 – DA CAPACIDADE TÉCNICA

A recorrente questiona a suficiência dos atestados apresentados pela empresa **JHL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**



Contudo, conforme Parecer Técnico da Secretaria Municipal de Administração, restou consignado que:

- o edital não estabeleceu quantitativo mínimo específico para os itens de fornecimento;
- exigiu apenas compatibilidade de natureza e complexidade;
- os atestados apresentados comprovam experiência compatível com o objeto licitado.

Dessa forma, a análise técnica especializada concluiu pelo atendimento das exigências de habilitação técnica, não cabendo sua substituição por juízo subjetivo.

III.4 – DA SUPOSTA FALHA SISTÊMICA

A recorrente alega ocorrência de falha no sistema durante a disputa do item 06.

Entretanto, não há qualquer comprovação técnica de erro na plataforma.



Ao contrário, os registros indicam que o encerramento ocorreu em conformidade com as regras do modo de disputa, não havendo evidência de irregularidade.

Nos termos da jurisprudência:

"A alegação de falha sistêmica deve ser acompanhada de prova técnica robusta, não sendo suficiente mera afirmação do licitante."

(TCU – entendimento consolidado)

IV – CONCLUSÃO

A análise do recurso demonstra que:

- a alegação de inexecutabilidade é genérica e desprovida de prova;
- a capacidade técnica foi devidamente comprovada e validada pela área técnica competente;
- não houve falha sistêmica comprovada;



- a divergência quanto ao prazo de validade da proposta não compromete a substância da proposta nem a lisura do certame.

V – DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **PRONTOMAR BAZAR E REFRIGERAÇÃO LTDA**, por tempestivo e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão que declarou vencedora/habilitada a empresa **JHL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, por estar em conformidade com as exigências editalícias.

VI – RESSALVA JURÍDICA

Considerando a sensibilidade jurídica da matéria relativa ao prazo de validade da proposta, especialmente quanto à interpretação do item 9.10 do edital, recomenda-se que a autoridade competente, ao proferir a decisão final, avalie a conveniência de submeter o tema à apreciação da Procuradoria Geral do Município, a fim de reforçar a segurança jurídica do ato decisório.



VII – DO ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE SUPERIOR

Por fim, em estrita observância ao princípio do duplo grau de jurisdição administrativa, corolário do devido processo administrativo e expressamente reconhecido no âmbito da Lei nº 14.133/2021, bem como em consonância com as boas práticas de governança e controle dos atos administrativos, **ENCAMINHEM-SE** os autos à Autoridade Competente, para que proceda à ciência formal, reexame e deliberação final acerca do recurso administrativo interposto, conferindo-se plena validade, legitimidade e eficácia ao desfecho do procedimento licitatório.


CAIO BENITES RANGEL
PREGOEIRO

Araruama, 07 de abril de 2026.

À COMLI,

Pela presente via, confirmo o recebimento e a efetiva tomada de ciência formal acerca do recurso administrativo interposto. Informo que o processo foi submetido a um rigoroso reexame de mérito e legalidade, onde se analisaram exaustivamente os argumentos apresentados e a documentação constante nos autos.

Após a devida instrução processual, procedeu-se à deliberação final, a qual, fundamentada nos princípios da motivação e da legalidade que regem a Administração Pública, manifesta-se em estrita concordância com a decisão anteriormente proferida. Ratifica-se, portanto, o posicionamento adotado pela instância recorrida, por entender que o ato administrativo se mantém hígido, válido e em total conformidade com o ordenamento jurídico vigente, não havendo elementos novos capazes de reformar o entendimento já estabelecido.

Portanto decido por NEGAR o recurso.

Araruama, 09 de abril de 2026.

Kalene Camilo
Secretária Municipal de Administração
Mat. 117500-9

Decido em
09/04/2026
17:48h
X